



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGRAVO RET.
1999.03.99.081912-1 524229 AC-SP
PAUTA: 15/03/2007 JULGADO: 15/03/2007 NUM. PAUTA: 00131

RELATOR: JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

APTE : ADRIANO LOPES
APTE : Uniao Federal
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : ANA LUCIA CAMARA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

das
autor,
A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações
rés e à remessa oficial e deu provimento à apelação do
nos termos do voto do Relator.

SOUZA
Votaram os(as) JUÍZA CONV ELIANA MARCELO e JUIZ CONV.
RIBEIRO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.03.99.081912-1 AC 524229
ORIG. : 9500059231 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANO LOPES
ADV : FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA LUCIA CAMARA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações e remessa oficial, em ação ordinária ajuizada visando o autor a obter das rés pagamento de indenização por danos materiais e morais que teria sofrido, em decorrência de sua contaminação pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, na rede pública de saúde.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento das indenizações pleiteadas.

Apelou o autor sustentando que merece reforma a decisão recorrida porquanto, apesar de reconhecer a responsabilidade das rés, o fez em valores incompatíveis com a extensão do dano sofrido. Com efeito, a indenização por dano material, consistente em pensão mensal no valor de dois salários mínimos, sequer faz frente às despesas que um soropositivo notoriamente faz com medicamentos e alimentação especial. Da mesma forma, a indenização por dano moral foi fixada em valor pífio, desproporcional ao gravame que sofreu. Por último, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com base no valor da condenação, pois, do modo fixado, acabou por violar o princípio geral consagrado no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelou a União Federal alegando, em suma, que a legislação de estrutura do Sistema Único de Saúde não lhe comete a atribuição de fiscalizar e controlar os hemocentros e, por isso, não deve ser responsabilizada por atos que não lhe competem, sendo certo que, com o agravamento da situação epidemiológica e o conhecimento de que a AIDS se transmitia através do sangue infectado, cuidou de editar a Lei nº 7.694, de 25.01.1988, dispendo sobre o cadastramento de doadores e a obrigatoriedade da realização de testes de laboratórios e a fiscalização de todos os estabelecimentos que lidavam com o sangue e seus produtos, tendo tomado todas as providências para a proteção da vida humana. Ademais, em que pese o autor provar que contraiu a doença mediante transfusão de sangue, não demonstrou que esta ocorreu em hospital da rede pública e sem a prova inequívoca do nexos de causalidade entre o comportamento comissivo ou omissivo de seus agentes, não há como imputar responsabilidade à apelante e impor-lhe o ônus da indenização.

Apelou, ainda, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em resumo, que se lhe atribui conduta culposa por ato que deveria ter praticado em 1985, porém, a obrigatoriedade de se efetuar testes sorológicos para detectar o vírus do HIV, nos materiais colhidos para transfusões de sangue ou derivados, em hospitais, bancos de sangue, maternidades e centros hemoterápicos, passou a existir com a edição da Lei Estadual nº 5.190, de 20.06.1986, antes da obrigatoriedade no âmbito nacional, instituída pela Lei Federal nº 7.649, de 25.01.1988. Na verdade, na época em que o recorrido foi submetido à transfusão de sangue, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

existia a possibilidade de exigir dos bancos de sangue a elaboração de testes sorológicos e, por conseguinte, de se reclamar a respectiva fiscalização estatal, daí, não há como pretender da Administração o dever de fiscalizar condutas de particulares, não lhe cabendo a pecha de omissor. Ademais, responde o Estado apenas quando puder lhe ser imputada a causa do dano e, no caso, isso não restou demonstrado. Contudo, inclinando o juízo para a tese do autor, não merece prosperar o pedido de danos materiais, pois aquele sequer exercia atividade econômica e, quanto ao dano moral, o valor mostra-se desproporcional e exacerbado.

Apenas o autor apresentou contra-razões aos recursos interpostos.

À revisão, na forma regimental.

É o relatório.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.03.99.081912-1 AC 524229
ORIG. : 9500059231 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANO LOPES
ADV : FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA LUCIA CAMARA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

V O T O

Senhores Julgadores, a presente ação discute o direito do autor de obter, da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido, em decorrência de sua contaminação pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, por meio de transfusão de sangue feita em hospital da rede pública de saúde, no caso o Hospital Brigadeiro, da rede do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, sendo certo que o material utilizado para o procedimento era procedente de banco de hemoterapia sob fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde.

Releva, de início, proceder a breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs.

Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que "os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos". Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado.

O Código Civil de 1916, cuja vigência se deu a partir de 1917, dispunha, no seu artigo 15, que "as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano", estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva.

A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que "os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos", sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo.

Contudo, foi a Constituição Federal de 1946 que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que "as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

peças jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes". As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, que dispõe: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Feito este ligeiro esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

A propósito, colho da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o seguinte julgado:

"Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, § 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexó causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais". (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636).

Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª.ed., 1996, p. 587), "se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos". Portanto, nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, a omissão das rés na ação acabou por implicar em danos materiais e morais ao autor.

Compulsando os autos, verifico que o autor nasceu em 03.07.1975 (fls. 27) e freqüenta o Hospital Brigadeiro, da rede do antigo INAMPS, após INSS, e integrado à rede do SUS, desde 06.10.1982 (fls. 29). Portanto, trata-se de paciente da rede pública desde a tenra idade de 7 (sete) anos, para tratar-se da hemofilia, que, como sabido, é doença congênita.

Aliás, a declaração juntada aos autos (fls.29), subscrita por médico infectologista do Hospital Brigadeiro, expressamente atesta que o paciente "recebeu reposição de fator VIII na forma de crioprecipitado liofilizado, aproximadamente 95 (noventa e cinco) vezes neste serviço, no período de 6/10/82 a 16/7/85. Não podemos informar sobre outros serviços que tenha freqüentado anterior ou concomitantemente a este intervalo de tempo". Prossegue o atestante afirmando que o autor fez o primeiro teste anti-HIV em 04.07.1985 e "já se revelou positivo, fato que foi confirmado em vários outros exames subseqüentes".

Quer dizer, referido documento atesta que quase uma centena de transfusões de sangue foram feitas pelo paciente, na Unidade de Hemofilia do Hospital Brigadeiro, entre outubro de 1982 e julho de 1985, quando o primeiro teste anti-HIV foi realizado, naquele mesmo hospital, tendo revelado resultado positivo, confirmado em vários outros exames posteriores.

Ademais, o mesmo documento atesta "que o paciente tem recebido tratamento para as condições relacionadas tanto à hemofilia quanto à doença HIV praticamente somente neste hospital: exames, medicamentos e internações". De fato, há notícia nos autos apenas de exames feitos no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (fls. 30) e no hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 31).

Porém, a prova veemente de que o autor recebeu cuidados médicos no Hospital Brigadeiro, ainda à época do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, encontra-se no prontuário (fls. 108/173), ao que parece, parcial, juntado aos autos, e este não deixa margem a dúvidas no sentido de que nesta instituição o paciente buscava acolhida para tratar-se dos dois males que o acometeram: a hemofilia e a AIDS.

Ora, em face dos documentos colacionados aos autos e da notória dificuldade da rede pública e particular, principalmente na década de 1980, em tratar dos portadores do HIV, ou daqueles já acometidos pela AIDS, bem como dos hemofílicos, alguns estabelecimentos se firmaram como referência e, dentre estes, o Hospital Brigadeiro. Portanto, não se mostra razoável o argumento de que não há prova que a contaminação tenha ocorrido em decorrência de transfusões feitas neste hospital.

Firmado este ponto, cabe investigar a responsabilidade de cada uma das instituições envolvidas.

Quanto à União Federal, é público e notório que o Hospital Brigadeiro era uma das unidades do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, na cidade de São Paulo. Também é sabido que, com a extinção da referida autarquia federal, a União passou a responder pelas obrigações decorrentes de sua atuação, em face do princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

elementar que radica responsabilidade na entidade *mater* quando extinto qualquer órgão que gravitava em sua área de influência, controle ou atuação, pois assume esta a qualidade de sucessora.

Ora, os documentos trazidos à colação provam que o autor é paciente do referido hospital federal desde quando tinha 7 (sete) anos de idade e quando os testes revelaram a sua contaminação, com o vírus HIV, em 1985, já se tratava neste nosocômio desde 1982, tendo ali realizado 95 (noventa e cinco) transfusões de sangue em razão da hemofilia. Portanto, em face desse quadro, é perfeitamente factível concluir-se que a contaminação ocorreu em transfusão realizada no referido estabelecimento hospitalar, radicando responsabilidade na União Federal.

Ademais, não socorrem a União as alegações de que, com o agravamento da situação epidemiológica e o conhecimento de que a doença se transmitia por meio do sangue infectado, foram tomadas as providências todas para combatê-la, pois, afinal, esta é uma obrigação das autoridades governamentais e a implementação de medidas protetivas da população não tem o condão de afastar a responsabilidade estatal pelos danos que não foram evitados em face de atuação insatisfatória ou a destempo.

Quanto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não merece acolhida a alegação de que a lei impôs a fiscalização dos estabelecimentos que manipulavam sangue e seus derivados apenas a partir do advento da Lei Estadual nº 5.190, de 20.06.1986, pois, não é a ausência de uma norma específica de fiscalização que tem o condão de afastar o dever do Estado de atuar, mormente quando relevante questão de interesse público, envolvendo, como no caso, a saúde da população, se configura. Na verdade, tinha sim o dever de agir, até porque era pública e notória a precariedade das condições de funcionamento dos chamados centros hemoterápicos e a ausência da fiscalização estadual das autoridades da área da saúde, que deveriam atuar e se omitiram.

Aliás, também eram precárias as condições de funcionamento dos núcleos de hemofilia e hematologia mantidos pelo Estado de São Paulo (fls. 64), falhando, pois, as autoridades estaduais, tanto na fiscalização dos particulares - como de seu dever -, quanto no oferecimento de condições mínimas de funcionamento de seus próprios núcleos que forneciam para os necessitados os produtos extraídos do sangue.

Não bastasse, é de se considerar implícito, no conteúdo jurídico do princípio da legalidade, o dever do Estado de cumprir as atribuições de caráter coletivo, ainda que não expressamente previstas em norma específica, mormente quando do seu descumprimento existir a possibilidade de resultar em prejuízo para o administrado, ou seja, quando a omissão estatal tiver como resultante um ilícito administrativo, civil e, até, eventualmente, penal. Em casos assim, deve o Estado agir ainda que na ausência de norma legal expressa, pois o dever de atuação está contido no chamado princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pois, como sabido, o coletivo sobrepõe-se ao particular, não tendo o administrador a disposição do interesse público, devendo agir, sob pena de responsabilidade.

Deveras, levado o argumento da ora apelante às últimas fronteiras, significaria admitir a irresponsabilidade estatal e isso, em nenhum momento - aliás, como demonstrado alhures - o direito constitucional brasileiro admitiu.

Na verdade, resta claro nos autos que o dever de fiscalizar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

origem e a qualidade do sangue destinado a transfusões, mormente na rede pública de hospitais, era dos órgãos estaduais de saúde e a Fazenda do Estado não demonstrou, nestes autos, que desincumbiu-se de forma reverente desta sua atribuição.

Tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, para a omissão estatal no seu dever de curar pela regular prestação do serviço público, no caso, atendimento adequado e seguro dos serviços de saúde prestados ao autor que, em face de negligência do serviço, acabou sendo contaminado pelo vírus HIV e desenvolveu a AIDS.

Em suma, entendo que, no caso dos autos, restou suficientemente demonstrado o nexos causal entre os alegados danos e a atuação dos prepostos das rés, ora apelantes e apeladas, a radicar-lhes a obrigação de indenizar.

No sentido do quanto restou alhures dito, tem norteado a jurisprudência dos nossos tribunais, como se verifica nos seguintes acórdãos:

1. "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AIDS. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÃO SANGÜÍNEA REALIZADA EM HOSPITAL PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. - (...). - Comprovada a efetivação da transfusão e o local onde se deu, de modo a fixar a responsabilidade do INAMPS (e conseqüentemente da UNIÃO FEDERAL na qualidade de sua sucessora) pela contaminação ocorrida, tem-se por demonstrada a relação de causalidade entre o dano e o dever, de ordem constitucional, afinal negligenciado pela ré, no sentido de fiscalizar e controlar, sempre e com rigor, o sangue e seus derivados". (TRF - 2ª Região, AC nº 163.173/RJ, rel. Juiz Sérgio Feltrin Correa, DJ, 09.11.1999). 2. "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. HOSPITAL. CONTAMINAÇÃO E MORTE DE PACIENTE EM RAZÃO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE. HIV. ART. 37, § 6º, DA CF/88. 1. Realmente, in casu, restou comprovado o nexos de causalidade, para a responsabilidade objetiva dos réus em razão da contaminação e morte do paciente, incidindo, assim, o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88". (TRF - 4ª Região, AC nº 200104010205619/SC, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ, 07.05.2003, p. 667).

Assim sendo, passo a dispor sobre os valores da indenização.

Quanto à indenização por danos materiais, entendo que assiste razão ao autor quando, no seu apelo, pondera que o valor fixado pela decisão recorrida, de dois salários mínimos, sequer faria frente às despesas que um soropositivo notoriamente faz com medicamentos e alimentação especial. De fato, ainda que se tenha acesso gratuito aos remédios do chamado "coquetel de medicamentos", a verdade é que as demais despesas, especialmente as de alimentação, demandariam uma pensão de valor maior para fazer frente a todos os custos.

Assim sendo, e atento às circunstâncias do caso concreto, majoro o valor da pensão mensal para 4 (quatro) salários mínimos, devendo cada uma das rés arcar com a metade do valor, devido desde a citação e que será pago enquanto viver o autor.

Insta observar que, em face da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Incidental (autos nº 1999.03.00.047803-3), em apenso, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

garantido ao autor o gozo provisório e imediato da pensão no valor fixado pela sentença, sendo determinado às requeridas o imediato pagamento do benefício. Portanto, devem as rés providenciar o apostilamento da diferença ora concedida e prosseguir no pagamento na forma alhures decidida, conquanto esta decisão "absorve a medida liminar e irradia efeitos próprios, desde logo, à vista da inexistência de recurso com efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV)". (STJ, MC nº 3.679/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU, 18.03.2002, p. 241).

Quanto à indenização por dano moral, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, na Constituição Federal (art.5º, inciso V), que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem. Na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.

Na doutrina, consolidou-se, desde há muito, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, *verbi gratia*, em Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (*apud*, Sílvio Rodrigues *opus cit*).

No âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que "inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura" (RTJ, 56/733).

Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido: 1. "Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" (RESP nº 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº 5/122).

De fato, a indenização por dano moral tem o escopo de minimizar a dor sofrida pelo autor, contaminado pelo vírus do HIV, tendo desenvolvido a doença, em decorrência de transfusão de sangue feita em hospital da rede pública, devendo as rés repará-lo pela ofensa em sua integridade moral.

Porém, o valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização.

Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados:

1. "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. "(...). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Com base nas premissas e orientações acima e considerando que, no caso dos autos, a contaminação com o vírus HIV e o desenvolvimento da doença, além da dor moral, seguramente fez reduzir seriamente a expectativa de vida do autor, penso que a sentença recorrida merece reforma para majorar a indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor correspondente a mais ou menos 230 salários mínimos, quando da prolação da decisão, para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos à época da sentença.

No que pertine aos honorários advocatícios, ainda quando vencida a Fazenda Pública, como no caso dos autos, aqueles devem traduzir justa remuneração ao trabalho do advogado. Assim sendo, atento ao critério do artigo 20, § 4º, do CPC, majoro a verba de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das rés, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das rés.

Ante o exposto, nego provimento às apelações interpostas pelas partes rés e à remessa oficial e dou provimento à apelação para reformar a sentença recorrida.

É como voto.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.03.99.081912-1 AC 524229
ORIG. : 9500059231 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANO LOPES
ADV : FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA LUCIA CAMARA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. HEMOFÍLICO. CONTAMINAÇÃO COM VÍRUS HIV POR MEIO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE. AIDS. HOSPITAL DO ANTIGO INAMPS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO. DANOS MATERIAIS: PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou danoso.

3. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

4. No caso dos autos, os documentos trazidos à colação provam que o autor, paciente de hospital federal (antigo INAMPS), desde os 7 (sete) anos de idade, submetido a testes estes revelaram a contaminação com o vírus HIV, em 1985, quando já se tratava neste nosocômio desde 1982, tendo ali realizado 95 (noventa e cinco) transfusões de sangue em razão da hemofilia. Portanto, em face desse quadro, é perfeitamente factível concluir-se que a contaminação ocorreu em transfusão realizada no referido estabelecimento hospitalar, radicando responsabilidade na União Federal. No que se refere à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não merece acolhida a alegação de que a lei impôs a fiscalização dos estabelecimentos que manipulavam sangue e seus derivados apenas a partir do advento da Lei Estadual nº 5.190, de 20.06.1986, pois, não é a ausência de uma norma específica de fiscalização que tem o condão de afastar o dever do Estado de atuar, mormente quando relevante questão de interesse público, envolvendo, como no caso, a saúde da população, se configura. Na verdade, tinha sim o dever de agir, até porque era pública e notória a precariedade das condições de funcionamento dos chamados centros hemoterápicos.

5. Quanto à indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal, deve ser fixada em valor capaz de fazer frente às despesas que um soropositivo notoriamente faz com medicamentos e alimentação especial. De fato, ainda que se tenha acesso gratuito aos remédios do chamado "coquetel de medicamentos", a verdade é que as demais despesas, especialmente as de alimentação, demandam uma pensão de valor maior para fazer frente a todos os custos. Assim sendo, e atento às circunstâncias do caso concreto, majoro o valor da pensão mensal para 4 (quatro) salários mínimos, devendo cada uma das rés arcar com a metade do valor, devido desde a citação e que será pago enquanto viver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

o autor.

6. A conduta da Administração causou angústia e dor moral ao autor, devendo, pois, a indenização por dano moral buscar minimizar o sofrimento de uma pessoa contaminada pelo vírus do HIV, tendo desenvolvido a doença, em decorrência de transfusão de sangue feita em hospital da rede pública. Porém, o valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Assim sendo, arbitra-se a indenização no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos à época da prolação da sentença.

7. No que pertine aos honorários advocatícios, ainda quando vencida a Fazenda Pública, como no caso dos autos, aqueles devem traduzir justa remuneração ao trabalho do advogado. Assim sendo, atento ao critério do artigo 20, § 4º, do CPC, majoro a verba de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das rés, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das rés.

8. Apelações interpostas pelas partes rés e remessa oficial que se nega provimento e apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas pelas partes rés e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 15 de março de 2007.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator